



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 492/99

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 02.12.99

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/2360/95 A.I. nº. 1/360687

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: DISTIVAS - DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS LTDA.

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ICMS. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO, visto como, o procedimento adotado pela empresa autuada encontra supedâneo legal no art. 59, item II e art. 611 do Dec. 21.219/91. Feito à revelia. Recurso de ofício. Procedimento fiscal submetido a DILIGÊNCIA para melhores esclarecimentos da prova trazida à colação nos termos do VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO:

ADOTO O RELATÓRIO DE FLS. 121 USQUE 122 DOS AUTOS

VOTO DO RELATOR

Em sua bem elaborada decisão de fls. o douto julgador da instância singular, após examinar a fundamentação em que se estribou a ação fiscal promovida pelo FISCO ESTADUAL, firmou-se na situação de fato e de direito em que repousa o deslinde do feito em exame, com argumentos sólidos invocando a legislação pertinente, decidindo-se pela improcedência da acusação, atribuída à empresa autuada, inspirando-se, sem rebuços, na legislação que disciplina a matéria discutida nos autos.

Contudo, para o mais insuspeito julgamento desta Colenda Câmara, ficou aprovado, pela unanimidade dos seus membros, transformar o curso do processo em diligência, para:

- 1 - Comparar as Notas Fiscais de Entradas, objeto da autuação, com as Notas Fiscais de Saídas, citadas nas mesmas, para obter provas do apontado na inicial;
- 2 - Verificar junto aos destinatários das Notas Fiscais de vendas se os adquirentes registraram em seus livros fiscais, referidas notas, e se houve o lançamento do respectivo crédito;
- 3 - Anexar aos autos a documentação comprobatória dos fatos analisados;
- 4 - Acrescentar qualquer outro fato que venha elucidar a lide em exame.

É o VOTO.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
e recorrido DISTIVAS - DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS LTDA.

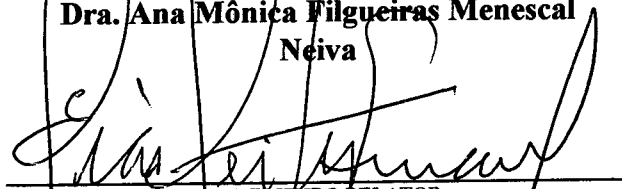
RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por votação unânime, conhecer do recurso de ofício, e, transformar o curso do processo em
DILIGÊNCIA, para o fim de que sejam obtidos novos esclarecimentos para o deslinde do feito,
nos termos do VOTO DO RELATOR.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 10/12/99.



PRESIDENTE

**Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal
Neiva**



CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes

CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro



CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Faco



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil



CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria



CONSELHEIRO

Dra. Francisca Elenilda dos Santos



CONSELHEIRO

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes



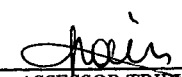
CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Morais

FOMOS PRESENTES

PROCURADOR DO ESTADO

Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira



ASSESSOR TRIBUTÁRIO